

PROCESSO Nº: 0800420-06.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO: RODRIGO CUNHA PERES (e outros)
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de apelação interposta contra sentença que não resolveu o mérito da demanda, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, por ausência de legitimidade e interesse processual da parte autora, em ação que objetiva a declaração de "*inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder à retenção do imposto de renda, à razão de 15% (quinze por cento), sobre as sobras distribuídas aos cooperados, após a dedução dos fundos legais obrigatórios*".

Na apelação, a recorrente alega:

- a) possuir legitimidade ativa para propor a presente ação;
- b) no mérito, a não-incidência tributária do IRRF sobre as sobras líquidas distribuídas aos seus cooperados ao final de cada exercício.

Contrarrazões pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800420-06.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO: RODRIGO CUNHA PERES (e outros)
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Em exame apelação interposta contra sentença que não resolveu o mérito da demanda, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, por ausência de legitimidade e interesse processual da parte autora, em ação que objetiva a declaração de "*inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder à retenção do imposto de renda, à razão de 15% (quinze por cento), sobre as sobras distribuídas aos cooperados, após a dedução dos fundos legais obrigatórios*".

Na apelação, a recorrente alega:

- a) possuir legitimidade ativa para propor a presente ação;
- b) no mérito, a não-incidência tributária do IRRF sobre as sobras líquidas distribuídas aos seus cooperados ao final de cada exercício.

A priori, assiste-lhe razão quanto à sua legitimidade ativa.

É o que se depara da jurisprudência a seguir demonstrada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. JUROS DISTRIBUÍDOS ÀS COTAS PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO DOS COOPERADOS EM ATÉ 12% (DOZE POR CENTO). INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Legitimidade da Autora para figurar no pólo ativo desta demanda, tendo em vista que funciona como responsável tributário, no caso de retenção do imposto de renda dos associados, integrantes do seu quadro. Todavia, com esse que no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, não há que ser devolvido o processo para apreciação do mérito na Primeira Instância, podendo o Tribunal, uma vez que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condição de imediato julgamento, julgar de pronto a lide (...)"

(TRF5, AC nº 489736/CE, Rel. Des. Federal Rubens Canuto)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. LEI Nº 7.713/1988. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA EMPRESA RECORRENTE.

I - O art. 35 da Lei nº 7.713/1988 atribui à empresa a retenção do tributo em análise, fato que a transforma em responsável pelo pagamento do imposto, conforme dicção do parágrafo único do art. 45, combinado com o art. 121, II, ambos do CTN. Dessa forma, a recorrente possui legitimidade para impetrar mandado de segurança.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 68216/MG, Rel. Min. Adhemar Maciel)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. LEGITIMIDADE DE PARTE. CTN, ARTS. 35, 43, 110 E 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, LEI 7.713/88.

1. Incumbida a pessoa jurídica de reter e recolher o imposto de renda mencionado no art. 35, Lei 7.713/88, legitima-se ativamente para impugnar a exigência fiscal, como sujeito passivo da obrigação tributária, responsável nos termos do art. 121, parágrafo único, II, e 128, CTN."

(...)

(STJ, REsp 67835-95/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. O responsável tributário, que recolheu o adicional do imposto de renda, tem legitimidade para pleitear sua restituição, independentemente do cumprimento da imposição contida no art. 166 do CTN, que se dirige, apenas, aos tributos de natureza indireta.

(...)."

(STJ, Rel. Min. Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 121, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 20 DO DECRETO-LEI N. 1.818/80. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO.

1. Nos termos do art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo que a obrigação deste decorre de lei. Na hipótese em tela, a empresa *impetrante* é legalmente obrigada a recolher na fonte o imposto de renda sobre os valores pagos aos seus dirigentes e administradores a título de participação nos lucros, na forma do art. 20 do Decreto-Lei n. 1.814/80.

2. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo, possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação. Precedentes: REsp. 842.390/RJ, REsp. 263.653/SC, EREsp. 152.044/SP, REsp. 68.216/MG, REsp. 79.372/MG, REsp. 22825/AL.

(...)".

(STJ, REsp 1018028/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Destarte, anulo a sentença.

Éplenamente aplicável o art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015 (art. 515, § 3º, do CPC/1973), com suporte, inclusive, na jurisprudência do colendo STJ, *litteratim*:

"A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo qualquer óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar a esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação, sem que ocorra supressão de instância." (AgRg no REsp 853647/RR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 16/10/2006)

"Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal." (REsp nº 469921/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003)

Destarte, passo à análise do mérito, com o respectivo exame do pedido da parte autora, por estar apto a sua apreciação.

A matéria em tela está plenamente pacificada, tanto no distinto STJ (inclusive por **recurso repetitivo**) quanto nesta Corte Regional, conforme atestam os precedentes que abaixo registro:

NO STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO

543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).
2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.
3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).
4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).
5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

'Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'.'

6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:

'Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade

ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei

n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.'

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Consequentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

*11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**"*

NO TRF DA 5ª REGIÃO:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS ÀS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO AOS ASSOCIADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO.

1. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos da AC 534834/01, da relatoria do Des. Fed. Edilson Nobre, julgado em 19/09/2012, DJE 28/09/2012, consolidou o entendimento no sentido de que "é cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, parágrafo 2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção", tendo, inclusive, tal matéria sido sumulada por este TRF (Sumula nº 20).

2. Legítima, pois, na espécie, a tributação pelo IR dos juros de 12% ao ano, distribuídos às quotas-partes do capital integralizado dos cooperados.

3. (...)

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida."

(AC/RN 08000516220134058401-PJE, 1ª Turma, julgada em 24/10/2013, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS ÀS COTAS-PARTES DO CAPITAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO PLENO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de apelações de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face de reconhecimento da coisa julgada material, quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda, à alíquota de 15%, sobre os juros distribuídos às cotas-partes do capital integralizado de cooperados da autora.

II. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos da AC 534834/01, da relatoria do Des. Fed. Edilson Nobre, julgado em 19/09/2012, DJe 28/09/2012, consolidou o entendimento no sentido de que "é cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, parágrafo 2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção", sendo, inclusive, editada a Súmula nº 20.

III. (...)

V. Apelações improvidas."

(AC 574074/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), DJe 13/11/2014)

"IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS PAGOS POR COOPERATIVA A SEUS ASSOCIADOS.

1. Decisão monocrática que nega seguimento à apelação da sentença que não eximira cooperativa de crédito de reter Imposto de Renda (IR) sobre os juros de até 12% ao ano distribuídos às quotas-partes do capital integralizado de seus associados.

2. Agravo insistindo tratar-se de caso de não incidência tributária.

3. "É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 534.834/SE, Pleno, Des. Federal Edilson Nobre, DJE 28/9/12 - p. 78).

4. Agravo não provido."

(AGRAC 574367/01/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJe 30/10/2014)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDE SOBRE OS JUROS (12% AO ANO) DISTRIBUÍDOS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS SEUS COOPERADOS.

1. Rescisória ajuizada pela UNICRED FORTALEZA - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Fortaleza Ltda., com fundamento no artigo 485, V, do CPC, objetivando desconstituir Acórdão da eg. Segunda Turma que negou provimento ao seu recurso de apelação, através do qual pugnou pelo reconhecimento da relação jurídico-tributária que a obrigue a reter, em nome dos seus associados, imposto de renda sobre os juros distribuídos às quotas-partes do capital destes na cooperativa, quando a taxa não for superior a 12% ao ano, consoante dispõem os artigos 24, parágrafo 3º, da Lei nº 5.764/71, e 182, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99.
2. Ação proposta com fundamento no artigo 485, V, do CPC, alegando violação literal aos artigos 24, parágrafo 3º, da Lei nº 5.764/71, e 182, parágrafos 1º e 2º, ao Decreto nº 3.000/99, e aos artigos 146, III, "c", e 174, parágrafo 2º, da CF.
3. Decisão rescindenda que não violou dispositivo de lei, tendo apenas fixado o entendimento de que a legislação que rege à matéria não isenta do imposto de renda os valores distribuídos aos associados, a título de juros, que têm como finalidade a remuneração do capital integralizado. Houve apenas a determinação no sentido de que a distribuição de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros, não está vedada e que, caso haja desobediência às vedações existentes, estará a cooperativa sujeita à tributação cabível, em razão de desempenhar atividade de cunho não cooperativo.
4. "É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, parágrafo 2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção. - Conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e adoção da orientação firmada pela Primeira e Quarta Turmas". (TRF 5ª Região, Uniformização de Jurisprudência na AC nº 0001752562011405850001, Pleno, julg. em 19-9-2012, DJe de 28-9-2012, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre).
5. Mesmo entendimento fixado pelo STJ, no REsp nº 58.265/SP, Primeira Seção, julg. em 9-12-2009, DJe de 1º-2-2010, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Para que a ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do CPC prospere, mister que a literal violação a dispositivo de lei seja frontal e induvidosa, ou seja, "(...) é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. (...) (RSTJ 93/416)"2, o que não ocorreu na quadra presente.
7. Improcedência dos pedidos. Verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 2.000,00 (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)."

(AR 7233/CE, Pleno, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJe 19/03/2014)

Assim, corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas nos julgados supra, pois se encontram em perfeita harmonia com o posicionamento deste Relator.

Registro que, não obstante os precedentes acima referirem-se à incidência do IR sobre os juros pagos pela cooperativa a seus cooperados, tais julgados se encaixam perfeitamente ao caso ora apreciado. Explico.

Da mesma forma que os juros advindos das aplicações financeiras, as sobras líquidas distribuídas aos cooperados também não são atos cooperativos.

De acordo com o art. 79 da Lei nº 5.764/71, "denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Além do mais, "o ato cooperativo não implica operação de mercado" (parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71).

Assim, as sobras líquidas ("sobras" essas que nada mais são que os "lucros" auferidos) constituem atos meramente de mercado, onde as cooperativas pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo da respectiva operação, a qual, repita-se, é estranha à sua finalidade, *id est*, os atos não cooperativos.

Esse é o contexto que se tira da intenção do legislador, pois "**os resultados das operações das cooperativas com não associados**, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e **serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos**" (art. 87 da mencionada Lei).

Ressalte-se que as sobras líquidas constituem o próprio lucro líquido, ou lucro apurado no balanço contábil, as quais serão distribuídas aos cooperados, em razão do resultado das operações financeiras efetuadas pela cooperativa.

Confira-se o precedente específico abaixo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE. ARTIGO 35, DA LEI 7713/88. COOPERATIVA.

I. A tributação na fonte sobre os lucros ainda não distribuídos aos acionistas de empresas constituídas sob forma de sociedades anônimas, instituída pelo Art. 35, da Lei nº 7.713/88, teve sua constitucionalidade declarada pela Excelsa Corte de Justiça, o que foi corroborado pelo Senado Federal, onde através da Resolução nº 82, suspendeu a execução do discutido artigo, referentemente à expressão "acionista".

II. Em se tratando de sociedade cooperativa, por força de sua lei de regência, a Lei nº 5.764/71, resultam sobras sem qualquer identificação com os lucros, pois não são consideradas capitalização especulativa, como nas empresas mercantis.

*III. A cooperativa não tem lucro, em se condirendo a destinação de suas sobras aos associados, ainda que re-aplicados os valores na própria sociedade (Lei nº 5.764/71, art. 4º). **As sobras devolvidas aos associados são passíveis de tributação suportada pela pessoa física em sua declaração anual, por fazer parte de sua remuneração.***

IV. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, APELREEX 792777/SP, Processo nº 0706155-07.1991.4.03.6100, e-DJF3 15/07/2010, Rel^a. Des^a. Federal ALDA BASTO)

Assim, em virtude da uniformização supra, verifica-se que não restam dúvidas de que não há de se acolher o pleito formulado na inicial.

Destarte, não hão de prosperar as alegações da parte recorrente.

Diante disso, provejo a apelação para anular a sentença. Com apoio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015 (art. 515, § 3º, do CPC/1973), julgo improcedente a ação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800420-06.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPINA GRANDE LTDA

ADVOGADO: RODRIGO CUNHA PERES (e outros)

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015 (ART. 515, § 3º, DO CPC/1973). EFETIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS. SOBRAS LÍQUIDAS DISTRIBUÍDAS AOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA Nº 262/STJ. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença não resolveu o mérito da demanda, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, por ausência de legitimidade e interesse processual da parte autora, em ação que objetiva a declaração de "*inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder à retenção do imposto de renda, à razão de 15% (quinze por cento), sobre as sobras distribuídas aos cooperados, após a dedução dos fundos legais obrigatórios*".

2. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido da legitimidade ativa da Cooperativa apelante para ajuizar a presente ação em nome dos cooperados. Sentença anulada.

3. "*A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo qualquer óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar a esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação, sem que ocorra supressão de instância.*" (AgRg no REsp 853647/RR, Rel. Min. José Delgado)

4. O colendo STJ, **no regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo)**, decidiu que:

- "*a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais;*

- *deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos;*

- *ademas, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.*"

5. Da mesma forma, é vasta e pacífica a jurisprudência desta Corte na linha de que: "*É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano*" (Incidente de Uniformização de

Jurisprudência na AC nº 534834/SE, Pleno, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJe 28/09/2012).

6. A incidência do imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados segue o mesmo raciocínio e aplicação analógica dos precedentes supra, visto que, da mesma forma que os juros advindos das aplicações financeiras, as sobras líquidas distribuídas aos cooperados também não são atos cooperativos.

7. As sobras líquidas ("sobras" essas que nada mais são que os "lucros" auferidos) constituem atos meramente de mercado, onde as cooperativas pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo da respectiva operação, a qual, repita-se, é estranha à sua finalidade, *id est*, os atos não cooperativos. Esse é o contexto que se tira da intenção do legislador, pois "**os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos**" (art. 87, da Lei nº 5.764/71).

8. Apelação provida. Sentença anulada. Ação julgada improcedente.

PROCESSO Nº: 0800420-06.2015.4.05.8201 - APELAÇÃO

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPINA GRANDE LTDA

ADVOGADO: RODRIGO CUNHA PERES (e outros)

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.